



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Turma

PROCESSO nº 0100491-06.2020.5.01.0246 (ROT)

**RECORRENTE: JORGE MENDES SOARES, ASSOCIAÇÃO
SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**RECORRIDO: JORGE MENDES SOARES, ASSOCIAÇÃO
SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA REGINA LEAL
CAMPOS**

EMENTA

FGTS. Parcelamento da Dívida. *O fato de o empregador ter firmado Termo de Confissão de Dívida com a CEF, parcelando os depósitos de FGTS inadimplidos, não afasta o pagamento integral do benefício no caso de término do contrato de trabalho por despedida imotivada.*

Multa do Art. 467 da CLT. Base de Cálculo. Incidência sobre a Multa de 40% do FGTS. *A multa de 40% sobre o FGTS, assegurada ao empregado por ocasião da ruptura imotivada do contrato de trabalho, constitui parcela rescisória em sentido estrito, passível de incidência da multa do art. 467 da CLT, desde que configurada a hipótese legal para tanto.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói, em que são partes: **JORGE MENDES SOARES e ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, como recorrentes e recorridos.

Inconformados com a sentença de id. 14dc014, de lavra do Exmo. Juiz Fabiano de Lima Caetano, que julgou procedente em parte o pedido, apresenta o réu recurso ordinário e o autor recurso adesivo, consoante razões de id. ba0f832 e baa88fc, respectivamente.

RECURSO DO RÉU

Sustenta, em síntese, que: faz jus à isenção do depósito recursal e da cota previdenciária por se tratar de entidade filantrópica, conforme certidão juntada com o presente recurso; não são devidas verbas resilitórias e multa do Art. 477 da CLT, pois já quitadas; o autor deve ser condenado em litigância de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos para induzir o Juízo em erro; firmou junto à Caixa Econômica Federal Plano de Parcelamento de Débito por meio do qual vem regularizando as parcelas do Fundo de Garantia de todos os seus empregados, consoante se observa dos comprovantes acostados; os acordos estão sendo devidamente e pontualmente cumpridos; o parcelamento do FGTS é um direito, garantido pelo Art. 5º, IX, da Lei 8.036/90; caso este não seja o entendimento, requer que a apuração dos valores devidos seja realizada tão somente na fase de execução, momento em que lhe deverá ser oportunizada a possibilidade de apresentar extrato analítico atualizado, eis que mensalmente são realizados depósitos na conta vinculada da autora; indevido pagamento das férias em dobro, pois a legislação não prevê punição por inobservância do prazo estipulado no Art. 145 da CLT; nos termos do §2º do Art. 8º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, é impossível criação de obrigações não expressamente previstas em lei; a multa de 40% sobre FGTS não integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT; indevido o pagamento de honorários advocatícios; em caso de manutenção da condenação, o percentual de 10% deve ser reduzido para 5% em observância aos critérios estipulados no §2º do art. 791-A da CLT; em respeito ao princípio da isonomia, os honorários devem ser fixados de forma recíproca.

Custas e depósito recursal em ids. bfb7d1f e ec4dbca.

Contrarrazões em id. d660ccb, sem preliminar.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

Sustenta, em síntese, que: em cumprimento ao requisito formal estabelecido no § 1º do Art. 840 da CLT, a inicial trouxe apenas, por estimativa, o valor das parcelas pleiteadas; a ação ainda não foi liquidada, cabendo apuração do crédito em momento oportuno; nos termos do Art. 879 da CLT, não há necessidade de liquidar os pedidos, mas tão somente indicar valores aproximados; o *quantum* devido deve ser apurado em liquidação.

Sem custas ante a sucumbência recíproca.

Contrarrazões em id. 833bee5, intempestivas, consoante certidão de id. 40a351a.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do inciso II do artigo 85 do Regimento Interno desta Casa e do Ofício Nº 472.2018 - GABPC, de 29/06/2018.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Não conheço do recurso do réu quanto à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de interesse, uma vez que a sentença não decidiu de forma diversa da pretendida (id. 14dc014 - Pág. 11).

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário do réu e integralmente do recurso adesivo do autor.

MÉRITO

DO RECURSO DO RÉU

DA ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

Embora tenha efetuado o recolhimento do depósito recursal, pretende o réu a isenção do pagamento deste, alegando tratar-se de entidade filantrópica e, portanto, incluída na isenção prevista no §10 do art. 899 da CLT.

A fim de comprovar suas assertivas, colaciona o certificado CEBAS Educação, que lhe confere o título de entidade beneficente de assistência social na área de educação.

Não assiste razão ao recorrente.

A uma, porque o dispositivo celetista mencionado isenta do recolhimento do depósito recursal as entidades filantrópicas, que não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social.

Embora ambas atuem em favor de terceiros e não dos interesses dos seus próprios instituidores, a entidade beneficente pode ser remunerada

pelos serviços prestados, o que não ocorre com a filantrópica, cujos serviços são inteiramente gratuitos.

Noutras palavras, pode-se dizer que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Ou, ainda, que a entidade beneficente é gênero do qual a filantrópica é espécie.

Dessa forma, não sendo o réu entidade filantrópica, não faz jus à isenção do depósito recursal e da contribuição previdenciária patronal.

A duas, porque, conforme destacado em processos análogos, em consulta ao sítio do TRF-2, verifica-se que a sentença proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo e confirmada pela Turma Especializada II - Tributário, nos autos da ação civil pública 0002235-05.2009.4.02.5117, de relatoria da Excelentíssima Juíza Convocada Marcella A. da Nova Brandão, declarou a nulidade de todos os certificados de entidade beneficente de assistência social emitidos em favor da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura desde 1998, além de impedir a concessão de novo certificado.

Assim, seja por um ou outro motivo, descabe a isenção do recolhimento do depósito recursal pretendida pelo réu.

Nego provimento.

DA DOBRA DAS FÉRIAS

A matéria alusiva ao atraso no pagamento das férias e a aplicação da sanção prevista no artigo 137 da CLT (pagamento dobrado das férias) está sendo discutida, no âmbito dessa Corte, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº TRT-IRDR 0103545-39.2020.5.01.0000, tendo sido determinada, em Sessão Telepresencial do Tribunal Pleno de 25.02.2021, a suspensão de todos os processos que versem, no todo ou em parte, sobre a matéria objeto de uniformização, conforme disposto no Art. 982, I, do CPC e no Art. 119, inciso VII, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, determino, *ex vi legis*, o sobrestamento do presente feito quanto ao tema em debate, até ulterior decisão de mérito.

Não obstante, destaque-se que, de acordo com os incisos IX e X do Art. 119 supracitado, a instauração do Incidente de Recurso Repetitivo não prejudica o julgamento parcial do recurso quanto às matérias por ele não abrangidas.

Declaro prejudicada, por ora, a análise da matéria.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT

Afirma o recorrente que as verbas resilitórias e multa do Art. 477 da CLT não são devidas, pois já quitadas, conforme documento de id. 944dc03. Que o depósito foi realizado na conta poupança vinculada a conta corrente do autor. Defende a condenação deste em litigância de má-fé, alegando que alterou a verdade dos fatos para induzir o Juízo em erro.

Sem razão.

Conforme já ressaltado em sentença, além de os TRCTs juntados aos autos não estarem assinados pelas partes, os comprovantes de ids. 7c2f096 - Pág. 1 e 944dc03 - Pág. 1 não revelam efetivo pagamento, pois se tratam de documentos unilaterais que apenas indicam ordem de transmissão bancária. Ademais, a não ser pela indicação do valor líquido constante em TRCT, os documentos não consignam o nome do autor ou qualquer outro elemento específico que o identifique, bem como não demonstram que o empregado se beneficiou da suposta transferência.

Noutro giro, o autor anexou os extratos bancários do período contratual (id. 1e10539), pelos quais é possível verificar que não há qualquer depósito dos valores descritos nos documentos de ids. 7c2f096 e 944dc03.

O recorte de tela denominado "aviso de lançamento bancário", impresso no corpo do recurso (id. ba0f832 - Pág. 17), não pode ser considerado como meio de prova, pois, a teor do entendimento consagrado na Súmula 08 do TST, trata-se de documento novo que não se relaciona a fato posterior a sentença e não há prova do justo impedimento para sua oportuna apresentação.

Desta forma, não há falar em reforma do julgado, muito menos em condenação do recorrido por litigância de má-fé.

Nego provimento.

DO FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF

Insurge-se o recorrente contra a condenação ao pagamento de complementação dos depósitos faltantes de FGTS, sustentando que firmou "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de FGTS" com a Caixa Econômica Federal (id. f17bd90 - Pág. 12). Caso mantida a condenação, requer que a apuração dos

valores devidos seja realizada tão somente na fase de execução, momento em que lhe deverá ser oportunizada a possibilidade de apresentar extrato analítico atualizado, eis que mensalmente são realizados depósitos na conta vinculada do autor.

O acordo firmado entre o réu inadimplente e o agente operador do FGTS, para parcelamento do débito em atraso, não gera qualquer efeito em relação ao trabalhador, o qual não participou da negociação.

Tratando-se de pacto de natureza eminentemente administrativa, tal ajuste não obsta o direito do autor de ingressar em juízo pleiteando o imediato recolhimento dos valores devidos, consoante previsão contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90, *in verbis*: "*Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.*"

Portanto, a relação de trabalho mantida entre o autor e o réu é imune aos efeitos de referido ajuste de parcelamento de dívida porque conta com legislação própria.

Ainda que assim não fosse, fato de o réu ter parcelado a dívida dos depósitos inadimplidos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal não tem o condão de obstar o recebimento da integralidade do benefício pelo autor, dispensado imotivadamente, pois a cláusula nona do Termo de Confissão de Dívida dispõe que: "*Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência deste acordo de parcelamento, o **DEVEDOR deverá antecipar os recolhimentos dos valores devidos a esse trabalhador de forma individualizada.***" (grifei, id. f17bd90 - Pág. 13).

Por todos os ângulos em que se analisa a questão, não há como negar ao autor o direito aos depósitos do FGTS não efetivados.

Contudo, diante da formalização de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento realizado perante a CEF, autorizo a dedução de eventuais parcelas pagas a idênticos títulos.

Dou parcial provimento.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alega o réu, em sede de recurso, que a multa do art. 467 da CLT não incide sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, por não se tratar de verba rescisória.

Sem razão.

A indenização compensatória de 40% é verba assegurada ao empregado por ocasião da ruptura imotivada do contrato de trabalho, tratando-se, por isso, de parcelas resilitórias, passíveis de incidência da multa do art. 467 da CLT, desde que configurada a hipótese legal para tanto.

Neste sentido os seguintes arestos:

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Segundo a jurisprudência desta Corte, os depósitos do FGTS devidos no decorrer do contrato de trabalho não têm natureza rescisória, e sobre eles não incide a multa do art. 467. No entanto, a multa de 40% sobre o FGTS detém claramente a natureza de verba rescisória, e, por este motivo, deve compor o cálculo da multa do art. 467 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.(TST - RR - 1467-53.2012.5.03.0044, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data do Julgamento: 15/06/2016, Data da Publicação: 17/06/2016, 6ª Turma)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 29, TRT MG. MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito. Logo, integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar bis in idem. (Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2014, 24/10/2014 e 27/10/2014; Retificação: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/11/2014, 10/11/2014 e 11/11/2014)"

Imperiosa, portanto, a manutenção do julgado.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a presente ação em 05.08.2020, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, a concessão de honorários advocatícios rege-se pelas alterações promovidas pelo art. 791-A da CLT.

A partir da leitura do §2º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei

nº 13.467/2017, conclui-se que o arbitramento de honorários no percentual de 10% se coaduna com os critérios ali estipulados.

Nego provimento.

DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR

DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Sustenta o recorrente que a condenação não deve ficar limitada aos valores indicados na petição inicial, por serem meras estimativas.

Com razão.

A sentença limitou a condenação aos valores indicados na inicial, *in verbis*: "*Assim, ressalvados os juros e atualizações monetárias, aplicáveis em momento oportuno, os pedidos limitam-se como postulados na inicial*", (id. 14dc014 - Pág. 3).

Data venia do Juiz *a quo*, a própria inicial relata a impossibilidade de exata liquidação dos pedidos, pois não foram fornecidos todos os recibos de pagamento ao autor. Ou seja, os valores apenas foram indicados para fixação de alçada (id. id 7b9040c - Pág. 3/4 e 13).

Considerando que as importâncias tratam-se de meras estimativas, não há falar em limitação da condenação, estando incólumes os artigos 141 e 492 do CPC e 884 do CCB. Consoante §2º do Art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, para fins do que dispõe o Art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será **estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. Neste sentido, o seguinte precedente:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a limitação da execução aos valores dos pedidos constantes da inicial, tendo em vista que se trata de processo submetido ao rito ordinário e os valores dos pedidos constantes da inicial dependem de liquidação na fase de execução, tendo sido oferecidos apenas por estimativa em respeito aos artigos 291 a 293 do CPC/15, nos termos do art. 12, § 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST." (TRT3-RO-MG: 0010351-47.2019.5.03.0102, Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 25/02/2021).

Dou provimento.

PELO EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso ordinário do réu e **integralmente** do recurso adesivo do autor e, no mérito, **dou provimento** a este e **parcial provimento** àquele. Ao do autor, para afastar a limitação da condenação ao montante indicado na inicial. Ao do réu, para autorizar a dedução de valores eventualmente pagos a título de FGTS. Declaro prejudicada, por ora, a análise do tópico alusivo à dobra das férias e determino que, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº TRT-IRDR 0103545-39.2020.5.01.0000, voltem-me os autos conclusos para apreciação do tópico suspenso. Mantidos os valores fixados na origem.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso ordinário do réu e **INTEGRALMENTE** do recurso adesivo do autor e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** a este e **PARCIAL PROVIMENTO** àquele. Ao do autor, para afastar a limitação da condenação ao montante indicado na inicial. Ao do réu, para autorizar a dedução de valores eventualmente pagos a título de FGTS. Fica prejudicada, por ora, a análise do tópico alusivo à dobra das férias, devendo, após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº TRT-IRDR 0103545-39.2020.5.01.0000, os autos retornarem conclusos à Relatora para apreciação do tópico suspenso. Mantidos os valores fixados na origem.

MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS

Juíza Convocada Relatora

raoj

Votos

PJe



Assinado eletronicamente por: [MARCIA REGINA LEAL CAMPOS] - 8997526
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>


Documento assinado pelo Shodo